

Hungria que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral) e Barros Barreto, Presidente da Turma — *Hugo Mosca*, Vice-Diretor interino.

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 6, julho-setembro 1958, pág. 493).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 58 135

Estado da Guanabara

Desquite. No acôrdo de desquite não se admite renúncia aos alimentos. Estes podem ser pleiteados ulteriormente, desde que verificados os pressupostos legais. No caso, êstes pressupostos não se verificaram. Recurso conhecido e provido.

Relator: Sr. Ministro Hermes Lima
Recorrente: Antônio Alyntho Ribeiro Cruz

Recorrida: Marlene Habibi Mangia

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Terceira Turma, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e lhe dar provimento na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 29 de abril de 1966. —
Luiz Gallotti, Presidente — *Hermes Lima*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima — A ementa do acórdão recorrido é a seguinte:

“Alimentos. A mulher que, em desquite amigável, dispensa o marido de prestar-lhe pensão alimentícia, poderá, a qualquer tempo, dêle demandar alimentos, independentemente de provar seu estado de pobreza”.

Manifestou-se recurso extraordinário pelas letras *a* e *d*.

O parecer da douta Procuradoria é pelo não-provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator) — O direito a alimentos pode deixar de exercer-se, mas não se pode renunciar ao mesmo (art. 404 do Código Civil). Portanto, a cláusula da renúncia do desquite não tinha valor jurídico, eis porque a Súmula 379 dispõe:

“No acôrdo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais”.

Entretanto, o acórdão diz textualmente:

“É certo que a embargada não comprovou os requisitos do art. 399 do Código Civil.

O acórdão diz que exigir-lhe essa prova seria transferir-lhe um ônus que recai sobre o embargante e ora recorrente. Portanto, o pedido ulterior de alimentos deve ser deferido.

No caso em questão, a recorrida vive com o pai, tem automóvel registrado em seu nome, embora diga que pertence ao pai. Alega que o magistério particular que exercia, professora de música, não a estava aparándo convenientemente e ainda, ao contrário de tudo quanto se infere dos autos, que se desquitou por circunstâncias coercitivas então exercidas pelo seu ex-marido.

Entendo que os pressupostos legais não se verificaram no caso para o pedido de alimentos. O ex-marido também é um pequeno funcionário, cujo salário, como está comprovado nos autos, não vai além de Cr\$ 86.000 mensais.

Assim, meu voto é conhecendo do recurso e dando-lhe provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Ministro Relator em que desistindo, renunciando a espôsa a alimentos, por ocasião do desquite, e sendo êste homologado — talvez não devesse ter sido homologado com a renúncia mas, de qualquer forma, o foi — em princípio, asseguro-lhe o direito de pedir essa pensão, se, como acentuou o eminente Relator, estiverem provados os pres-

supostos, entre êles o da pobreza, o da necessidade da alimentanda, no caso, autora da ação.

Na hipótese, S. Exa. esclarece que o marido não tem uma situação boa para prestar alimentos à autora, que tem o amparo de seu pai, é professôra e tem automóvel.

Com essas considerações, estou de acôrdo com o eminente Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente) — O Tribunal, realmente, firmou a tese de que, mesmo tendo a espôsa renunciado à pensão no desquite amigável, pode ela depois pleiteá-la se vier a necessitar.

Lembro-me de que houve largo debate aqui em que o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira invocou o preceito do Código de Processo Civil e no qual o eminente Ministro Victor Nunes e eu fomos votos vencidos. Mas, hoje, o entendimento do Tribunal é, realmente, êsse a que se referiram os eminentes Ministros Hermes Lima e Gonçalves de Oliveira. Assim, eu, para dar provimento ao recurso, ainda teria uma razão a mais do que aquela em que se apoiou o eminente Relator; mas, no caso, não preciso invocá-la, porque S. Exa. mostrou muito bem que os pressupostos legais não foram demonstrados.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Carlos Medeiros, Prado Kelly, Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira e Luiz Gallotti.

Brasília, 29 de abril de 1966. — *Alvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

(*Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 38, outubro-dezembro 1966, pág. 38).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 41 886

Distrito Federal

Desquite litigioso. Adulterio da mulher. Aceitação, pelo acôrdo recorrido, de depoimentos prestados na Policia e que referem injúrias do marido à mulher. Violação de direito, porque tais depoimentos foram prestados fora do contraditório e sem as garantias deste. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Relator: O Sr. Ministro Luiz Gallotti

Recorrente: José Moreira Padrão

Recorrido: Odete Baptista Padrão

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário número 41.886, decide o Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Distrito Federal, 22 de janeiro de 1959. — *Barros Barreto*, Presidente — *Luiz Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti — Trata-se de ação de desquite de José Moreira Padrão contra Odete Baptista Padrão.

Na audiência, o Curador de Família opinou pela procedência da ação e improcedência da reconvenção, frisando que a prova testemunhal era desnecessária e que absolutamente não se podia vislumbrar indício sequer de haver o autor concorrido para o adulterio praticado pela mulher (fls. 41).

O ilustre juiz Júlio Alberto Alvares proferiu sentença nessa conformidade, dizendo (fls. 41-42 v.):

‘Vistos, etc. José Moreira Padrão ajuizou a presente ação ordinária de desquite contra a sua espôsa Dona Odete Baptista Padrão, com fundamento no art. 317, incisos I e III do Código Civil, imputando à ré a prática de adulterio e injúrias graves. —